

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

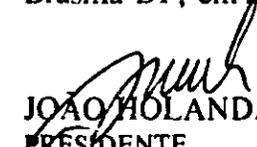
PROCESSO Nº : 10945.001211/95.51  
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362  
RECURSO Nº : 117.551  
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

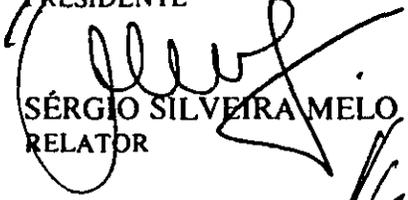
Falta de mercadoria constatada em vistoria aduaneira. Mercadoria em trânsito para o Paraguai cuja falta venha a ser constatada em vistoria aduaneira sujeita o responsável pelo extravio ao pagamento dos tributos devidos, por ocorrência do fato gerador presumido, nos termos do art. 1º, § 2º do D.L. 37/66.  
Negado provimento recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
RELATOR

VISTA EM

19 0 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE), ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362  
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, solicitou Vistoria na mercadoria, em trânsito Aduaneiro, sob responsabilidade do contribuinte acima qualificado, devido a constatação do extravio de mercadorias constantes no Conhecimento Aéreo nº 042 5613 9333.

O AFTN designado para a Vistoria lavrou contra o contribuinte em Notificação de Lançamento que originou o processo nº 10945.001211/95-51, dos quais os fatos e enquadramento legal aqui transcrevemos em parte:

“Conforme se vislumbra na FCC-4, os dois volumes relacionados no referido conhecimento internacional de carga aérea não foram recebidos , tornando-se evidente o extravio total da carga, a qual deveria conter 1500 unidades de relógios de pulso da marca SEIKO, no valor unitário de US\$ 35,40 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos e quarenta cents), perfazendo um total de US\$ 53.100,00, (cinquenta e três mil e cem dólares dos Estados Unidos) conforme fatura e “packing list” apresentados nesta data.

Não havendo ressalvas ou protestos feitos pela transportadora no respectivo conhecimento, e considerando a presunção de veracidade das anúncias do conhecimento aéreo, ..., e mesmo não havendo o depositário lavrado o Termo de Avaria correspondente, devido ao extravio total da carga, tem-se como ocorrido o fato gerador do I.I, pela consideração para efeitos fiscais, da entrada no território aduaneiro das mercadorias constantes de manifesto ou documento equivalente, cuja falta foi por esta comissão de vistoria apurada, encerrando o trabalho no dia 31.03.95, procedendo ao cálculo do Imposto de Importação sobre as mercadorias extraviadas, ficando o responsável acima qualificado sujeito ao recolhimento do Seu valor , bem como da multa de 50% sobre o valor deste previsto no art.521, II, d do dec. 91.030/85.

Enquadramento Legal: art. 86, § único; 87, II, c; 107, § único; 467, II; 468, § 1º; 478, § 1º, V; e 521, II, d, todos do Dec. 91.030/85 e art. 58 da Lei 8.383/91.

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento tributário, do qual as alegações constantes aqui transcrevemos resumidamente:

- I - O volume faltante não foi embarcado;
- II - Deve-se interpretar a Lei tributária favoravelmente ao contribuinte;
- III - A lei tributária delega ao transportador responsabilidade, sob os casos constantes no art. 41 da Lei 37/66, o que não seria o caso.
- IV - O transportador não é obrigado a verificar o conteúdo dos volumes;
- V - O transportador só pode ser responsabilizado quando comprovada a sua culpa;
- VI - É vedado ao R.A. criar direitos e obrigações, já que o decreto só cabe regulamentar a Lei;
- VII - De acordo com o exposto acima o Decreto não pode criar qualquer relação jurídica;
- VIII - Não tendo sido observada nenhuma fraude, não pode a inspetoria autuar a transportadora;
- IX - O STF já se pronunciou a respeito do qual não incide o I.I. em mercadoria em trânsito aduaneiro, segundo o regime do Acordo Brasil-Paraguai;
- X - O art. 60 da Lei 37/66, que descreve a responsabilidade sobre o extravio, ocorre somente quando há imposto a receber;
- XI - O STJ já se pronunciou no sentido de não ser possível cobrar a responsabilidade do transportador quando a mercadoria é isenta;

O julgador de primeira instância apreciou a impugnação do contribuinte analisando suas razões, faremos a seguir, resumidamente, exposição de motivos, e decisão tomada por aquele:

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362

**EMENTA:** É responsável o transportador quando houver extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira-art. 478, § 1º, "d", Dec. 91.030/85.

O fato gerador do I.1 é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro(DL 3 7/66, art. 1º).

I - Há provas fáticas e documentais que atestam terem sido embarcados os volumes faltantes, e que estes ingressaram no AIRJ;

II - O lançamento tem por fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, para fins de trânsito, e o seu extravio apurado em termos de vistoria aduaneira.

III - O regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria com suspensão de tributos, contudo a internação devidamente apurada torna devido o imposto de importação.

IV - Não havendo carta de correção apontando erro de preenchimento no documento de transporte, acha-se o conhecimento aéreo revestido de presunção de veracidade.

V - Havendo prova do ingresso de mercadoria estrangeira no território nacional e não havendo comprovação da chegada ao destino, tal operação já não é de trânsito aduaneiro, revestindo-se agora em uma importação de fato.

VI - O foro Administrativo não é competente para julgar se o Regulamento Aduaneiro é ou não *ultra legem* ;

VII - A impugnante se enquadra perfeitamente no inc. III do art.41º do DL 37/66;

VIII- Atribui-se ao transportador somente a responsabilidade pela falta da mercadoria e não por eventual inadequação da embalagem;

IX - O presente caso não se enquadra no acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 94.881-3 PR, pois está expressamente escrito que a falta da mercadoria deve ser verificada anteriormente ao transbordo no porto de entrada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362

X - As provas nos autos apontam que tais mercadorias ingressaram no AIRJ, configurando-se o fato gerador previsto no art. 1º, II do DL 37/66;

XI - Cabe a responsabilidade ao Transportador de acordo com o previsto no art. 41, III do DL 37/66 e art. 81, I do RA, bem como a multa do art. 521, II, "d" sobre o valor do I.I. que passou a ser devido;

XII - O benefício da isenção só é dado quando comprovada a chegada da mercadoria ao destino;

XIII - O art. 73 do DL 37/66 permite a **suspensão de tributos** durante o regime de transporte de mercadoria sob o território aduaneiro;

XIV - O CTN, no art. 3º, não veda a cobrança cumulativa de tributo e multa, esta resulta de pena pecuniária pelo inadimplemento de uma obrigação, e aquele de fato gerador definido em lei;

Irresignada com o pronunciamento de 1ª instância a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente, com base nas seguintes alegações

I - Ratificou todos os termos da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362

### VOTO

01 - A recorrente inicia suas alegações com o argumento de que figurava na relação como mera transportadora e que não incide sobre a mesma nenhuma responsabilidade, não podendo ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária.

02 - Ora, o CTN, define em seu art. 121 quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo que em seu parágrafo único, inciso segundo, estabelece que: "O sujeito passivo da obrigação principal diz-se **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei". (grifo nosso)

03 - O DL 37/66, que dispõe sobre o I.1 e reorganiza os serviços aduaneiros, prevê em seu capítulo VI - **CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS** -

ART. 32 : "É responsável pelo imposto:

I- o transportador, quando transportar mercadorias procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(. . .)".

04 - Ressalta cristalino a configuração do recorrente (VARIG) como sujeito passivo da relação jurídico tributária, vale dizer ser a VARIG S/A responsável pela obrigação tributária. ( como bem prevê o art. 32, II, do DL 37/66).

05 - Dentre outros, o questionamento de existência ou não de ocorrência de fato gerador do tributo, constitui-se em ponto controverso de fundamental importância para a resolução da lide . O responsável tributário (o transportador) deverá ou não pagar os respectivos tributos e demais penalidades aplicáveis.

06 - Como dispõe o art. 114 do CTN :

*"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.551  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.362

Logo, a ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma dá origem ao fato gerador.

07 - O art. 19 do CTN, art. 86 do RA e o art. 1º do DL 37/66 descrevem a hipótese de incidência do Imposto de Importação, e diz que o II incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional (art. 1º do DL 37/66).

08 - No caso *sub judice* a mercadoria sobre a qual incidiu o II estava em **Regime Trânsito Aduaneiro** (ou seja, é a ocorrência do transporte de mercadoria estrangeira de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos).

09 - No Regime supra o trânsito de mercadoria não faria exigível qualquer tributo, **CONTUDO** a internação de mercadoria, presumida através de seu extravio, devidamente apurado no caso in concreto, torna **DEVIDO** o imposto de Importação e demais encargos legais resultante da infração (ocorre o doutrinariamente denominado *fato gerador presumido*), conforme dispõem os arts. 252 e 521 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85). Configurando, pois, o fato gerador previsto pelo art. 1º do DL 37/66.

10 - Com relação ao *fato gerador presuntivo* determina o § 2º, art. 1º do DL 37/66 -*para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira*

**EX POSITIS** conheço do recurso, por ser o mesmo tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, assim, o julgamento de 1ª instância.

Sala de sessões, 21 de Novembro de 1995.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR